TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (ex-Prefeito)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
Contador: Antônio de Pádua de Oliveira (CRC/PB 2206/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Riacho dos Cavalos. Exercício de 2016. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Obrigações previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00116/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2016**.

2. Com a apresentação desta PCA (fls. 02/157) e a inserção dos documentos de fls. 161/435, foi elaborado o Relatório Inicial de fls. 437/614, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva (subscrito pela ACP Maria Carolina Cabral da Costa – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Riacho dos Cavalos** possui 8.587 **habitantes**, sendo 4.157 habitantes da zona urbana e 4.430 habitantes da zona rural;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 611/2015) estimou a receita em R$19.262.002,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R$9.631.001,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$10.603.950,00, destes, **R$1.904.417,00** sem a indicação de fontes de recursos. Do montante aberto, foram utilizados R$6.567.458,39 e **R$972.949,00** não apresentam a autorização legislativa;

2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$20.973.572,03, sendo R$17.873.709,64 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$1.883.466,39 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$3.099.863,09 em receitas de **capital**;

2.6. A **despesa executada** totalizou R$21.079.375,09, sendo R$636.227,13 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$16.072.824,81 (R$634.027,13 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$5.006.550,28 (R$2.200,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 0,5% (R$105.802,36) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$2.089.214,62, distribuído entre caixa (R$1.057,51) e bancos (R$2.088.157,11) nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$2.957.081,06;

2.8. Foram realizados 77 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$8.599.594,12 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 02/2011, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação;

2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$3.748.020,73, correspondendo a 17,78% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

2.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$72.000,00, não sendo indicado excesso;

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$3.580.807,95, correspondendo a **62,57%** dos recursos do FUNDEB (R$5.722.623,42) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R$90.395,20 (1,58% das receitas do Fundo) atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.297.293,87, correspondendo a **21,49%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$10.687.725,20;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$1.643.419,62, correspondendo a **15,38%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, (R$10.687.725,20);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R$7.817.527,39 correspondendo a **43,74%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$17.873.709,64;

2.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R$362.140,00, totalizou R$8.179.665,39, correspondendo a **45,76%** da RCL;

2.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **51,04%** e o do Executivo para **48,63%**;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 380 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	0	0,00	55	13,65	53	13,05	48	12,63	0,00
Contratação por excepcional interesse público	0	0,00	108	26,80	107	26,35	74	19,47	0,00
Efetivo	0	0,00	233	57,82	239	58,87	250	65,79	0,00
Eletivo	0	0,00	7	1,74	7	1,72	8	2,11	0,00
T O T A L	0	0,00	403	100,00	406	100,00	380	100,00	0,00

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em junho de 2016, conforme Documento TC 35201/16, tendo a Auditoria com base nos critérios legais elaborado o quadro a seguir (fls. 223/232):

RESUMO					
Temas / Parâmetros	Pontuação Máxima	% Máximo		Pontuação Recebida	% Recebido
1 - CONTEÚDO	500	50%		375	7,5
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	30%		110	3,7
3 - USABILIDADE	200	20%		140	7,0
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	100%		625	6,3

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$8.604.854,69**, representando **48,14**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 61,13% e 38,87%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	35.519,22	35.519,22
Previdência (RGPS)	3.300.330,66	3.300.330,66
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	2.547,96	2.547,96
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	5.915,20	5.915,20
	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	3.344.313,04	18,71	21.448.451,57	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

2.16. Foi constatada a **insuficiência financeira** para atender as obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	2.089.214,62
2. Restos a Pagar	4.119.499,55
3. Depósitos	926.796,13
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	**– 2.957.081,06**
Insuficiência financeira	

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

2.17. **Repasse** ao **Poder Legislativo** no montante de R$641.538,00, representando 7,03% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 91,06% do valor fixado no orçamento (R$704.500,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.18.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$698.593,92 estando R$1.038.944,91 **abaixo** da estimativa de R$1.737.538,83, e houve retenção e **não repasse** ao INSS de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R$359.277,63;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativa ao exercício em análise;

2.21. Não foi realizada **diligência** *in loco* no Município;

2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 618/1185.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

4. Analisada a defesa e os documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 1194/1205, da lavra da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira (subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Sebastião Taveira Neto), concluiu pela permanência das seguintes máculas:

4.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R$972.940,00;

4.2. Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, no montante de R$1.904.417,00;

4.3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, de R$105.802.36;

4.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, de R$2.957.081,06;

4.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;

4.6. Não aplicação do percentual mínimo de 25%, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;

4.7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

4.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$1.038.944,91;

4.9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$1.038.944,91;

4.10. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R$359.277,63.

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1208/1218 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

5.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2016;

5.2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

5.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2016;

5.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme apontado no presente Parecer;

5.5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

5.6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de: I) Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em ações e serviços da saúde pública; II) Conferir estrita observância às normas constitucionais (art. 167 da CF) e legais referentes à abertura de créditos adicionais; III) Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros; IV) Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; V) Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; VI) Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes constitucional e legalmente estabelecidos.

6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04431/14. Parecer PPL – TC 00006/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00022/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **comunicação** e **recomendações**). Acórdão APL – TC 00359/16 (**conhecimento** e **não provimento** de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2014: Processo TC 04335/15. Parecer PPL – TC 00344/18 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00976/18 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendações**). Recurso de Reconsideração impetrado;

Exercício 2015: Processo TC 04874/16. Parecer PPL – TC 00076/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00187/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **comunicações** e **recomendação**).

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal,* in casu*, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R$972.940,00.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

Conforme o art. 42 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei 4.320/64):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

No caso, a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o valor de R$9.631.001,00, sendo abertos R$10.603.950,00, tendo o gestor alegado que no Parágrafo Único do art. 6º da mencionada Lei autorizava excluir do limite os créditos abertos com cobertura de recursos postos à disposição do Município com destinação específica pela União e/ou pelo Estado. De fato, ao se examinar a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (fls. 196/208) se observa o mencionado dispositivo. Vejamos:

Art. 6º. No curso da execução do Orçamento de que trata a Presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50 % da despesa fixada nos termos do artigo 3º desta Lei, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Não serão incluídos no limite fixado no Inciso I deste artigo os Créditos Suplementares abertos com cobertura de recursos postos à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, observando-se obrigatoriamente, como limite, os valores conveniados.

Embora não seja uma prática comum, o dispositivo prescreve mais uma possibilidade de abertura de créditos suplementares, consignando inclusive o limite. Em todo caso, os créditos utilizados (R$6,5 milhões) não superaram o limite autorizado (R$9,6 milhões), mesmo sem considerar o parágrafo único do art. 6º da LOA.

Abertura de créditos adicionais sem indicação das fontes de recursos no valor total R$1.904.417,00.

A abertura de créditos adicionais sem a indicação das fontes para cobertura, contraria o art. 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, bem como o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Ao final do exercício, inclusive, não havia saldos de dotações suficientes para a cobertura dos valores abertos.

Todavia, é de se considerar que o total de fontes que poderiam ser indicadas para abertura de créditos foi de R$10.411.103,73, sendo R$1.711.570,73 de excesso de arrecadação e R$8.699.533,00 de anulação parcial de dotações. Examinando o QDD (fls. 91/112) se observa que restaram saldo de dotações no valor de R$18.771,04 que poderiam também servir de fontes de recursos para a abertura de créditos suplementares. Restariam R$174.075,23 de créditos abertos sem fontes de recursos para cobertura.

Observe-se que foram utilizados R$6,5 milhões de créditos adicionais, dentro do valor das fontes existentes.

Assim, cabe recomendação para que tal fato não venha a se repetir, abrindo-se créditos adicionais apenas diante da existência de fontes devidas cobertura.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, de R$105.802.36. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, de R$2.957.081,06.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [1]

No caso em tela, o interessado, para justificar o desequilíbrio, argumenta que tal resultado ocorreu devido a situação de emergência em razão da estiagem que assolou a região.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que no exercício de 2016, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R$20.973.572,73 correspondendo a 108,88% da receita prevista (considerando a dedução para formação do FUNDEB). Por sua vez, a execução da despesa somou R$21.079.375,09, representando 109,43% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R$105.802,36, correspondendo a 0,5% da receita arrecadada. Quanto ao **déficit financeiro** (R$2.957.081,06) ao se realizar o cálculo, levando em conta apenas os restos a pagar inscritos no exercício o valor é de R$278.694,70, correspondeu a 1,32% da receita arrecadada.

No exercício sob análise o déficit orçamentário para o exercício corresponde a 0,5% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o déficit financeiro, apurado correspondeu a 1,32% da mesma receita.

Nesse contexto, o gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A Auditoria apontou divergências em registros contábeis quanto às obrigações de curto prazo que importou em R$26.121.862,71 no Balanço Patrimonial (fl. 126) e R$5.263.749,00 no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 132), assim como ocorreu também com as Consignações Previdenciárias, cujo valor no Balanço Patrimonial importou em R$1.541.687,99 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante R$862.531,44.

De fato, os valores constantes no Balanço Patrimonial encaminhado com a PCA estão desconectados com os números apresentados em outros demonstrativos contábeis e com os contidos no SAGRES, tendo o gestor encaminhado, juntamente com a defesa os demonstrativos corrigidos (fls. 643/653).

No caso, as falhas encontradas implicam em falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

Não aplicação do percentual mínimo de 25%, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Para efetuar o cálculo a Auditoria considerou o valor total gasto em MDE, independentemente da fonte de recurso e excluiu o resultado positivo das transferências do FUNDEB (que recebeu menos do que contribuiu) e ainda o valor da complementação da União.

Tal cálculo demonstraria a realidade de gastos com MDE com recursos de impostos mais transferências se não houvessem saldos a pagar com tais recursos ao final do exercício, o que não ocorreu, como demonstrou a própria Auditoria no quadro relativo às aplicações do FUNDEB, ao apontar que restou saldo financeiro de R$326.477,73 resultante com recursos do Fundo.

Assim, as aplicações em MDE se comportaram como demonstra o quadro a seguir:

Aplicação das receitas de impostos, incluindo de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
(1) Transferências ao FUNDEB	1.883.466,39
(2) Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	892.863,70
(3) Total das Despesas em MDE (1+ 2)	2.776.330,09
(4) Exclusões da Auditoria	-
(5) Total considerado MDE	2.776.330,09
(6) Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.687.725,20
(7) Percentual de Aplicação em MDE	**25,98**

O índice mínimo constitucional de 25% foi atendido.

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas, em relatório de fl. 449, apontou como eiva a elevada relação entre servidores comissionados e os servidores efetivos entendendo que o Município não estaria condizente com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	0	0,00	55	13,65	53	13,05	48	12,63	0,00
Contratação por excepcional interesse público	0	0,00	108	26,80	107	26,35	74	19,47	0,00
Efetivo	0	0,00	233	57,82	239	58,87	250	65,79	0,00
Eletivo	0	0,00	7	1,74	7	1,72	8	2,11	0,00
T O T A L	0	0,00	403	100,00	406	100,00	380	100,00	0,00

Ao final do exercício, de 122 (48+74) entre servidores comissionados e contratados por tempo determinado, respectivamente, correspondendo a 32,1% do total de agentes públicos da Prefeitura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*

No primeiro caso deve-se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracteriza burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Quanto aos contratados por tempo determinado, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal assim dispõe*:*

Art. 37. ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria, ante à ausência de comprovações apresentadas pelo gestor, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Mais adiante, será observado haver o incremento de tais contratações concorrido para o descumprimento de obrigações previdenciárias.

Cabe, pois, **recomendações** no sentido de aprimorar a gestão pessoal, sem prejuízo da **multa** por motivo de contratações por tempo determinado sem prova da legalidade.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de R$1.038.944,91. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, de R$1.038.944,91.

Conforme o levantamento técnico, o valor das contribuições patronais pagas no exercício totalizou R$698.593,92, abaixo do valor estimado devido à previdência no montante de R$1.737.538,83, ou seja, os recolhimentos representariam 40,21% do valor estimado.

Além dos pagamentos das obrigações do exercício foi pago ao INSS o valor de R$1.064.911,49, referente a parcelamento, e R$40.085,25 referentes a indenizações e restituições perfazendo um valor total de R$1.803.590,66, superando o valor estimado em R$66.051,83.

O não cumprimento e, no caso, o não empenhamento das obrigações previdenciárias do período, neste valor apurado, atraem **recomendações**, por descumprimento da lei.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, de R$359.277,63.

Com base nas informações contidas no Demonstrativo de Origem e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 135), os recolhimentos das contribuições retidas dos segurados ao INSS se comportaram conforme tabela a seguir:

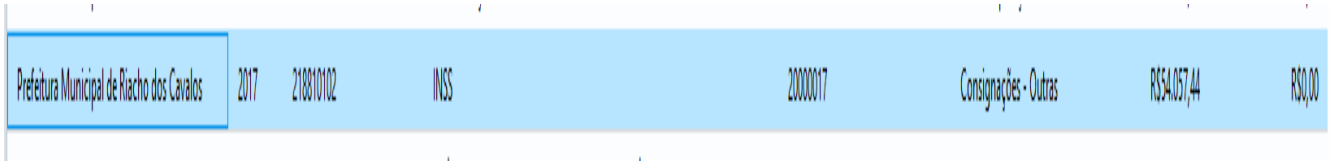
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES NÃO RECOLHIDAS DA PM AO RGPS – R$			
Descrição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignações de INSS	194.441,98	45433,33	149.008,65
Consignações de INSS 60%	293.285,30	200.433,29	92.852,01
Consignações de INSS 40%	65.887,10	35.588,24	30.298,86
Consignações de INSS SAÚDE	124.423,42	37.305,31	87.118,11
TOTAIS →	**678.037,80**	**318.760,17**	**359.277,63**

Fonte: Sagres / Dem. Origem e Aplic. de Recursos (fl. 135)

Ao se consultar o SAGRES 50.0 se verifica que foram repassadas em janeiro de 2017, consignações ao INSS no valor de R$54.057,44, conforme se pode comprovar na imagem seguinte:



Os pagamentos foram realizados em 12/01/2017, conforme se pode colher do Portal da Transparência do Município de Riacho dos Cavalos. Vejamos:

201162-PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DOS CAVALOS	12/01/2017	20003	CONSIGNACOES INSS 40%	R$ 9.060,85
201162-PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DOS CAVALOS	12/01/2017	20002	CONSIGNACOES INSS 60%	R$ 44.996,59

Os recolhimentos se referem, certamente, às retenções realizadas no exercício de 2016 e devem compor o montante considerado recolhido. Assim, o total retido e não repassado foi de R$305.220,19.

De toda forma, constata-se que o Município deixou de repassar ao INSS os valores retidos das contribuições descontadas dos servidores. Neste caso, a Prefeitura age apenas como recolhedor e repassador dos recursos retidos dos servidores que são os verdadeiros contribuintes na situação.

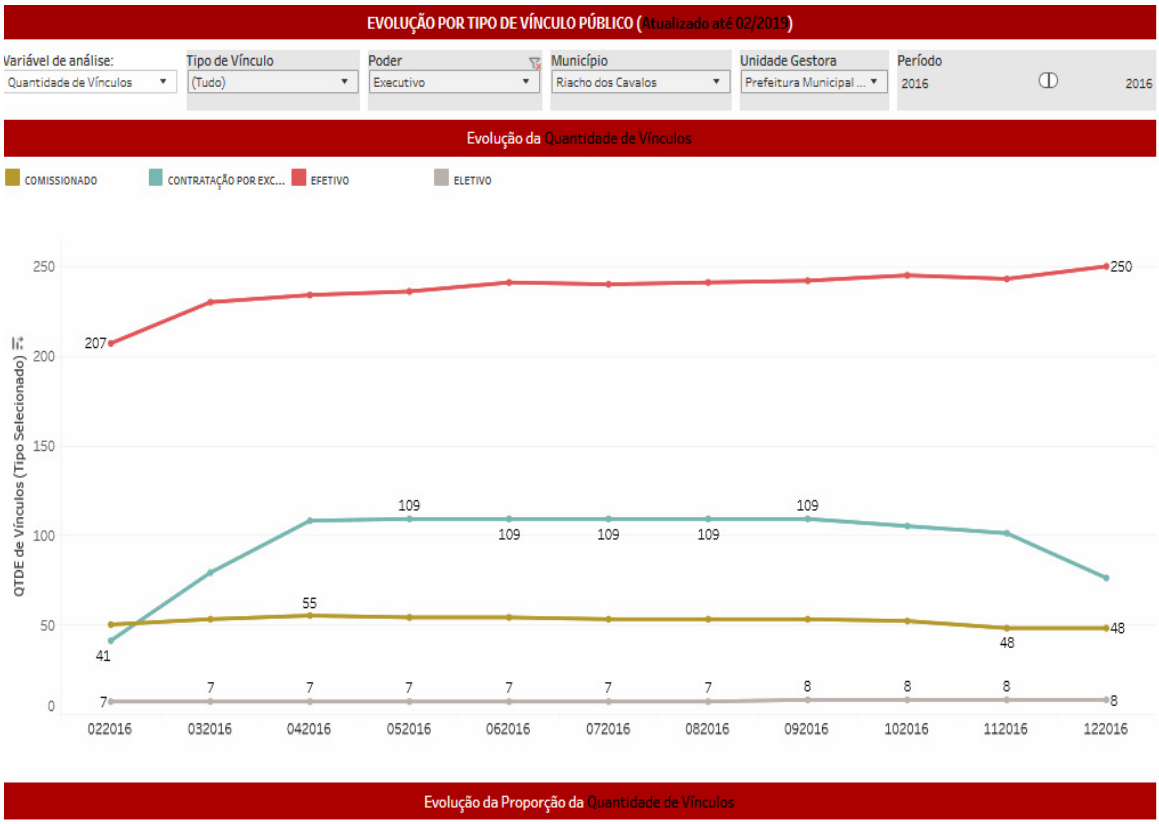
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

Na tentativa se sanar as eivas relativas às ausências de recolhimentos e repasses ao INSS, o interessado acostou vasta documentação (fls. 654/1182) na qual constam Extratos de Parcelamentos Realizados, Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Rubrica, Guias da Previdência Social – GPS, Requerimentos de Parcelamentos, Termos de Parcelamentos, Certidões, Extratos de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, Termos de Desistência de Parcelamentos e Relatórios Analíticos de GPS, emitidos pela Receita Federal do Brasil e ainda Relações dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP emitidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Fazenda com os correspondentes Comprovantes de Declarações das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS.

Em que pese os vários documentos apresentados não restou comprovado o recolhimento total das obrigações retidas, permanecendo como não recolhidos R$305.220,19.

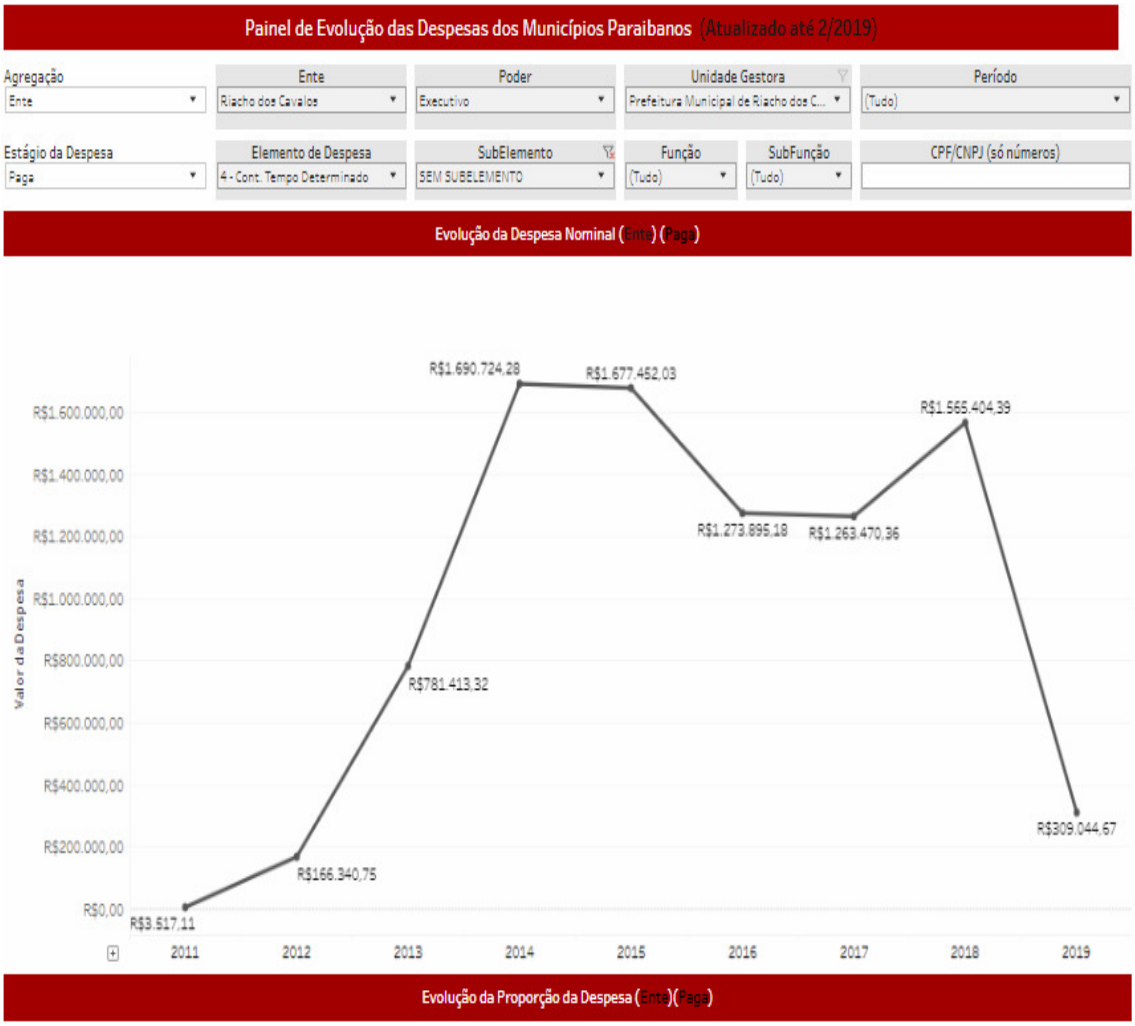
É possível observar que o gestor incrementou significativamente as contratações precárias durante a gestão, como se constata nos painéis de acompanhamento. Embora no final do ano tenha sido observada a quantidade de 74 contratados, mas durante, entre abril e novembro, esse número situou-se em torno de 109 servidores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

Os valores de tais contratações saltaram de R$166.340,75 em 2012 para R$1.273.895,18 em 2016:



É uma evidência que o incremento de servidores contratados precariamente concorreu para o não cumprimento de obrigações previdenciárias em sua modalidade mais gravosa, qual seja o não repasse ao INSS das contribuições descontadas dos servidores públicos.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Sobre o tema, realça o Ministério Público de Contas (fl. 1216/1217):

> É inegável que se trata de irregularidade temerária, de alto risco, pois em futuro próximo, as finanças da entidade poderão estar seriamente comprometidas devido ao acúmulo do passivo no decorrer do tempo.
>
> A esse respeito, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:
>
> > *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
> >
> > *I – do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparada na forma da lei (...);*
> > *II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.*
>
> Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para o déficit já comentado. O descumprimento por parte da gestão em reter e não repassar as contribuições previdenciárias dos servidores, além de refletir infração à norma legal e a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

No mais, a informação captada pela Auditoria deve ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2016**, por motivo de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS; **III) APLICAR MULTA** de **R$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente **99,19 UFR-PB**[3] (noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS e falha na gestão de pessoal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; **VI) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

O Tribunal Pleno acatou o voto do Relator, à unanimidade, cujos fundamentos para emissão de parecer contrário e irregularidade das contas de gestão foram: não cumprimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino (Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima) e retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS (Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes).

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/17

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05705/17,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Riacho dos Cavalos** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
João Pessoa, 19 de junho de 2019.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 12:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL